

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**77/2012**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### ***Indenização***

"INDENIZAÇÃO - PENSÃO - DANOS MORAIS - VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE DO TRABALHO. Em cuidando de reparação por morte em acidente de trabalho, comprovado o ilícito civil, cabe à Justiça a fixação de um valor justo e compatível com a gravidade do sinistro ocorrido, considerando-se, ainda, o aporte da reclamada e o caráter pedagógico da sanção a fim de se evitar procedimentos semelhantes no futuro por parte da ré". Recurso ordinário da reclamante a que dá provimento parcial. (TRT/SP - 00814005920055020073 - RO - Ac. 18ªT [20121009755](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 31/08/2012)

ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO RECONHECIMENTO. Para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva do empregador é necessário que haja prova da ocorrência do acidente, bem como do nexo de causalidade entre o ato praticado pelo agente (empregador) e o dano e que o ato decorra de culpa ou dolo. Não provada a culpa da empregadora, não há como se reconhecer os pedidos de indenização formulados em Juízo. (TRT/SP - 00008818320105020021 - RO - Ac. 3ªT [20120956092](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 24/08/2012)

## **CONCILIAÇÃO**

### ***Comissões de conciliação prévia***

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - NULIDADE DO ACORDO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO. "Diante das declarações do autor de que já estava trabalhando em outra empresa, à ocasião de seu comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia, em que firmou acordo, com quitação de parcelas reivindicadas, é certo que restou infirmada a assertiva inicial de que sofreu coação no sentido de não conseguir trabalho no ramo de telefonia, no caso de recusa das condições impostas, não havendo, portanto, que se falar em nulidade por vício de consentimento. Da mesma forma, não comprovada a lesão patrimonial, tendo em vista o recebimento das verbas rescisórias e o recolhimento rescisório do FGTS logo após a demissão injusta". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006880720115020030 - RO - Ac. 18ªT [20121110065](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 24/09/2012)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS: O nosso ordenamento jurídico prevê a responsabilidade subjetiva do empregador, conforme dispõe a atual Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XXVIII. Sem a comprovação ao menos de culpa por parte do empregador, não há que se falar em dever de indenizar. (TRT/SP - 02645008120095020071 - RO - Ac. 11ªT [20121101732](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 25/09/2012)

INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CPTS. DANO MORAL EXISTENTE. Ainda que se considere que o vínculo de emprego é fruto de um contrato - o que é discutível - a ausência da anotação da relação na CTPS extrapola, claramente, os limites do contrato, configurando-se um grave ilícito que tem repercussões que vão muito além da esfera dos contratantes. Além disso, a jurisprudência tem reconhecido inúmeros casos onde o descompromisso contratual também redundava em dor moral indenizável, como é o caso de contratos de plano de saúde onde ocorre recusa de tratamento ou internação e nos cortes indevidos de energia elétrica ou telefone, apenas para citar alguns exemplos. Assim, tendo em conta que a ausência do reconhecimento do vínculo marginaliza o trabalhador de toda a rede de proteção criada pela legislação trabalhista e previdenciária, patente que o fato traz sofrimento ao obreiro que transcende a barreira do mero aborrecimento. Pedido de indenização a que se dá provimento. (TRT/SP - 00008336720115020255 - RO - Ac. 4ªT [20121076991](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 21/09/2012)

Danos morais. Ofensas e constrangimentos sofridos em serviço. Imputação da autoria de suposto crime ao empregado, na presença dos colegas e mediante grosserias e xingamentos. Agressão injusta. Limitação da tese defensiva à negação da ocorrência do ato ilícito, cuja ocorrência foi comprovada pela prova oral. Conduta grave o suficiente para gerar lesão à personalidade, ferindo o bom nome, a moralidade e o sentimento de estima da pessoa e criando para o ofendido vexames e constrangimentos juridicamente expressivos. Reparação devida. (TRT/SP - 02637008120085020073 - RO - Ac. 6ªT [20120969550](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 27/08/2012)

#### ***Indenização por dano moral por doença ocupacional***

DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DA RECLAMADA CONFIGURADA. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. No que se refere, especificamente, aos danos morais, cumpre ressaltar que estes podem ser qualificados como "os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)" (BITTAR, ob. cit. 41). Para efeitos de danos morais, é assente que não é preciso provar que a vítima se sentiu ofendida, magoada, desonrada com a conduta do autor. O dano moral dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade, tem presunção absoluta. Consoante doutrina Sergio Cavalieri, "o dano moral existe "in re ipsa"; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção "hominis ou facti", que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum". (in Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros. 1998, p. 80). Em síntese, provada a existência do fato ilícito, ensejador do constrangimento, mostra-se devido o ressarcimento civil por dano moral (STJ, REsp 530.805/RO), nos moldes do art. 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; assim como à luz do art. 927 diploma legal: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica

obrigado a repará-lo". Recurso improvido. (TRT/SP - 00280006720095020372 - RO - Ac. 4ªT [20121065663](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 21/09/2012)

## **DEFICIENTE FÍSICO**

### ***Geral***

EMENTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO NÃO IMPUGADOS. REINTEGRAÇÃO. LEI 8.213/91. COTAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. DISPENSA IMOTIVADA SOMENTE COM A CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIO NA MESMA CONDIÇÃO INSALUBRIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA. O reclamante não comprovou os fatos alegados com relação a jornada de trabalho, considerando-se correto os cartões de ponto apresentados. A Lei 8.213/91 é clara o determinar no parágrafo 1º que a dispensa imotivada somente se dará com a imediata contratação de outro funcionário nas mesmas condições. (TRT/SP - 00013291220115020089 - RO - Ac. 12ªT [20121019718](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 06/09/2012)

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

### ***Identidade funcional***

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE TEMPO NA FUNÇÃO, SUPERIOR A 2 ANOS. A existência de mais de dois anos de diferença na função constitui obstáculo objetivo intransponível que impede a equiparação salarial, conforme disposto no art. 461, parágrafo 1º, da CLT. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA ESPECIAL. CONTATO COM GRANDES SOMAS DE DINHEIRO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA JORNADA ESPECIAL POR CONTA DA TENSÃO EXTRA ENVOLVIDA NO MISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 224 DA CLT. O fato do bancário lidar com grandes quantias não é, por si só, determinante para o enquadramento deste nas exceções do parágrafo 2º do art. 224 da CLT. Todo bancário lida com dinheiro, como regra, não havendo razão para a quantidade determinar o maior ou menor grau de confiança (do contrário, ter-se-ia que reconhecer que os vigilantes de carro forte são empregados de extrema confiança, sempre). Ao contrário, é cediço que a jornada do bancário é reduzida justamente porque o contato diário com o dinheiro alheio exige atenção redobrada, parecendo evidente que quando a quantidade de dinheiro é maior, a atenção exigida também aumenta, o que justifica não a ampliação da jornada, como quer a ré, mas sim a manutenção do horário de trabalho, nos moldes fixados na cabeça do artigo 224 da CLT. DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A Corte Superior do Trabalho, no julgamento do IIN-RR 1.540/2005-046-12-00.5, concluiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Superada essa premissa, no que concerne à questão de fundo, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que o intervalo que antecede a jornada extraordinária prevista no art. 384 da CLT, deve ser estendido também ao sexo masculino, porquanto ambos os sexos sofrem em tese desgaste físico após uma longa jornada de trabalho, sendo imperiosa a concessão de intervalo para ativar-se em sobrejornada. DA INDENIZAÇÃO PELOS FRUTOS PERCEBIDOS PELA POSSE DE MÁ FÉ. Para o deferimento da pretensão recursal seria necessária a prova da má-fé do reclamado, o que não restou demonstrado nos presentes autos. Isso porque o exercício regular de direito, assentado em razões e convicções, ainda que julgadas procedentes, não exterioriza, por si só, qualquer malícia ou má-fé. (TRT/SP -

01976002620095020004 - RO - Ac. 4ªT [20121030452](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 06/09/2012)

## **EXECUÇÃO**

### ***Excesso***

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO. SEPARAÇÃO DO PRINCIPAL DOS JUROS DE MORA. Como é cediço na seara trabalhista, a incidência de juros sobre juros implica excesso de execução, sendo certo que, ao se atualizar o débito trabalhista, incorre na prática do anatocismo o cálculo que engloba, a título de parcela principal, o valor desta parcela já acrescido dos juros de mora e sobre tal montante faz incidir novamente juros de mora. A fim de se evitar o excesso de execução pelo cômputo de juros sobre juros, impõe-se, a cada nova atualização, apartar do capital corrigido a parcela referente aos juros, os quais serão computados ao final da apuração. Assim, andou bem o Juízo de origem ao acolher os cálculos da executada, relativos à atualização do crédito em execução, pois esta (ora agravada), ao separar o principal dos juros de mora, evitou que se incorresse em excesso de execução pelo cômputo de juros sobre juros (anatocismo). Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01165003619935020028 - AP - Ac. 3ªT [20120956106](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 24/08/2012)

## **FALÊNCIA**

### ***Execução. Prosseguimento***

CRÉDITO TRABALHISTA. FALÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. HABILITAÇÃO. LEI 11.101/2005. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 449, da CLT, os salários devidos aos empregados constituem-se créditos privilegiados na hipótese de falência da empresa. No mesmo sentido, estabelecem a Lei de Falências "ex vi" do disposto no artigo 83 e o Código Tributário Nacional, em seu artigo 186. Portanto, como o Juízo falimentar é indivisível, fixado o valor do crédito exequendo, deve ocorrer a habilitação no Juízo Universal, não se podendo falar, por ora, em execução em face dos sócios, eis que não comprovado que o processo falimentar teve término e que os créditos da reclamante não foram adimplidos. (TRT/SP - 00296007520035020068 - AP - Ac. 3ªT [20120956114](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 24/08/2012)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO ARTIGO 404 DO CÓDIGO CIVIL. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nos termos da Lei 5584/70, combinados com os da Lei 7115/83, somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador que estiver sendo assistido por sindicato de classe, comprove sua miserabilidade jurídica, o que não ocorre no caso, pois embora o demandante tenha provado que se encontra em situação financeira que não lhe permite demandar sem prejuízo do alimento próprio ou de sua família, por meio da declaração entranhada aos autos, não está sendo assistido pela entidade sindical de sua categoria, razão pela qual não faz jus a honorários advocatícios, ainda que a título da pretendida indenização, mesmo porque a matéria não comporta aplicação subsidiária do artigo 404 do Código Civil, pois é integralmente disciplinada pela legislação trabalhista. Apelo da reclamante a que se nega provimento a fim de manter o

indeferimento de Origem." (TRT/SP - 00008676820115020020 - RO - Ac. 10ªT [20121006489](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 06/09/2012)

## **JORNADA**

### ***Intervalo violado***

INTERVALO INTERJORNADAS. ARTIGO 66 DA CLT. A inobservância do intervalo interjornadas de 11 horas entre as jornadas de trabalho, previsto no artigo 66 da CLT, representa mera infração administrativa, não ensejando, portanto, o pagamento de horas extras e reflexos. Recurso Ordinário que se nega provimento. (TRT/SP - 00008389320115020383 - RO - Ac. 18ªT [20121110960](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 24/09/2012)

1. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO OBSERVADO. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Embora o intervalo intrajornada não concedido não esteja conceituado como hora extra, tem inequívoca natureza salarial e deve ser remunerado com o acréscimo idêntico ao das horas extras e os devidos reflexos, consoante entendimento que se extrai do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº354 da SDI-1 do C. TST. 2. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO DE SINDICATO. ESTORNO DEVIDO. Trabalhador que não esteja filiado à entidade sindical não está sujeito às deduções contributivas (assistenciais ou confederativas) fixadas em assembléia da categoria. É bem verdade que dentre as prerrogativas sindicais estabelecidas pelo artigo 513 da CLT, encontra-se a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas". Este dispositivo, todavia, deve ser compatibilizado com o princípio constitucional da liberdade sindical (de criar, ou filiar-se, ou não, a sindicato) insculpido no artigo 8º, V, da Constituição Federal, do que resulta interpretação do C. TST (Precedente 119/TST) e STF (Súmula 666/STF), que restringe essa prerrogativa de fixar contribuições tão-somente para associados. Logo, não havendo prova da sindicalização do empregado, necessário acatar o pedido de reembolso da indigitada contribuição. (TRT/SP - 02162003720075020046 - RO - Ac. 4ªT [20121071744](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 21/09/2012)

INTERVALO INTRAJORNADA E CONCESSÃO PARCIAL: Verificada a redução para trinta minutos do intervalo intrajornada, tem-se que a finalidade da norma prevista no art. 71 da CLT não foi cumprida. O dispositivo celetista é norma de ordem pública de higiene, saúde e segurança do trabalho, que visa à restauração das condições físicas do trabalhador. A concessão parcial do intervalo inviabiliza a recuperação do trabalhador, ensejando o direito ao recebimento do período total do intervalo, como hora extra. Nesse sentido são as OJ's 307 e 354 da SDI I do Colendo TST. Recurso ordinário da reclamante provido nesse tópico. (TRT/SP - 00013157520115020041 - RO - Ac. 11ªT [20121000871](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 31/08/2012)

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

### ***Geral***

PARA A CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, FAZ-SE NECESSÁRIA A PROVA ROBUSTA DA AÇÃO MALICIOSA. ARTIGOS 17 E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os preceitos citados demonstram que deve ser penalizada a

parte que abusa do seu direito de petição. Apesar de ser garantia constitucional o pleno acesso ao Judiciário (artigo 5º, incisos XXXIV, a, XXXV e LV da CF) não é correto banalizar tal procedimento, vez que as partes devem agir com prudência, lealdade e boa fé, devendo, portanto, serem punidos aqueles que abusam de suas pretensões, desde que, obviamente, comprovado que tal conduta foi maliciosa (má fé), fato que, efetivamente, incorre nos presentes autos. Agravo de petição dos autores ao qual se dá provimento." (TRT/SP - 00011014820115020053 - AP - Ac. 11ªT [20121101147](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 21/09/2012)

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

### ***Cabimento***

MANDADO DE SEGURANÇA E DENEGAÇÃO RESPECTIVA: Tendo o auto de infração de lavra da autoridade coatora, que aplicou multa por descumprimento do artigo 93 da Lei 8212/1993, por não ter a impetrante observado percentual mínimo legal de trabalhadores readaptados ou portadores de deficiência a serem mantidos nos quadros funcionais, se revestido da estrita legalidade, ampla defesa e proporcionalidade, posto que com supedâneo nos artigos 5º, LV e 21, XXIV da CF, 626, 627, 628 da CLT, bem como por ter havido notificação à recorrente para participar de reunião de esclarecimento sobre a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, assim como ter observado a autoridade coatora a gravidade da infração e o tamanho da empresa autuada, a denegação do remédio heróico é medida que se impõe para o presente caso. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00006874520115020087 - RO - Ac. 11ªT [20121000880](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 31/08/2012)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Aposentadoria. Gratificação ou complementação***

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REDIMENSIONAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DESDE A JUBILAÇÃO. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. Súmula nº 326 do Colendo TST. Assim como a atividade humana em proveito de outrem, o direito daí advindo à complementação da aposentadoria ainda necessita de significativa carga protetiva, para assegurar a tão almejada dignidade, impondo a prevalência, neste ramo do Poder Judiciário, de uma visão infinitamente mais abrangente da sua função social, cuidando de alcinhar juridicidade a situações até então flagrantemente relegadas, posto que, em discussão as liberdades e os direitos individuais, compete-lhe cumprir e fazer cumprir a lei, através da interpretação sistemática dos dispositivos e da sua aplicação ao caso concreto. Todavia, a irrestrita observância de tais premissas é inaproveitável para dar azo ao afastamento da prescrição total, porque, muito embora o direito em si não esteja sujeito ao perecimento pelo simples decurso temporal, de acordo com o magistério de Pontes de Miranda, é a exceção protetiva daquele contra quem não foi exercida a pretensão ou ação durante o prazo fixado por regra jurídica, tolhendo-lhe a eficácia. Sendo assim, requerido o redimensionamento da base de cálculo, desde a aquisição do direito à benesse, prevista em regulamento empresarial, este momento, de ciência inequívoca de ato lesivo único, é o marco prescricional para o questionamento judicial. Nas hipóteses em que o pedido de diferenças não se atrela à alegação de alteração prejudicial da forma de pagamento da benesse ao longo do período da jubilação, a segurança jurídica obsta que se tolere o transcurso de mais de 2 (dois) anos para a propositura da ação, na diretriz traçada pelas Súmulas nº294 e 326 do Colendo TST. (TRT/SP - 00021399620115020085 -

RO - Ac. 2ªT [20121104804](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 21/09/2012)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Cálculo e incidência***

INSS: FATO GERADOR. É o pagamento efetivado pelo empregador ao empregado, decorrente de uma sentença proferida em ação trabalhista, que tanto pode ser condenatória, como homologatória de acordo, que faz surgir o fato gerador, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 879 da CLT. Saliento mais que o artigo 43 da Lei 8.212/91, parágrafo único, é cristalino ao determinar que a contribuição previdenciária incide sobre o valor do acordo, sendo inequívoco que o fato gerador da obrigação é o efetivo pagamento do valor acordado. (TRT/SP - 00418009220085020051 - RO - Ac. 11ªT [20121101848](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 21/09/2012)

### ***Contribuição. Multa***

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Cabendo ao Estado exigir o crédito e correspondendo, os contribuintes, aos sujeitos passivos de uma obrigação que, uma vez cumprida, lhes outorgará o direito de exigir contraprestação, no caso de viabilidade da delimitação das competências em razão das verbas passíveis de incidência ao longo da vinculação, estas devem ser sopesadas à delineação do fato gerador das contribuições previdenciárias. Sendo assim, os encargos moratórios previstos na Lei nº 8.212/1991 correm, mês a mês, a partir das datas da prestação do serviço, momento em que, diante da conduta omissiva, sedimenta-se a inadimplência de cada uma das verbas suscetíveis de tributação. Interpretação, com espeque no § 4º do art. 879 da CLT, sistemática dos artigos 195, I, a da Carta Magna; 142 do CTN, e 30, I, b, 33, § 5º e 43, §§ 2º e 3º, estes nos moldes introduzidos pela Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009, todos da Lei de Custeio. (TRT/SP - 01855009220005020056 - RO - Ac. 2ªT [20121104758](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 21/09/2012)

Contribuição Previdenciária. Fato gerador. Atualização, juros e multa. O fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista é o pagamento da remuneração. Não incidem juros e multa a partir da época da prestação dos serviços. (TRT/SP - 02646002920035020012 - AP - Ac. 6ªT [20121075162](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 21/09/2012)

## **PROVA**

### ***Pagamento***

SALÁRIO "POR FORA" DO HOLERITE. ÔNUS DA PROVA. Reputo que o autor desincumbiu-se do encargo de comprovar os fatos elencados na exordial, referentes ao alegado recebimento de salário "por fora" do holerite, fato constitutivo de seu direito, à luz das regras de distribuição do ônus da prova insculpidas no art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC, do qual se desvencilhou na espécie. Assim, considero comprovado o pagamento de salários de forma paralela, que deverá integrar a remuneração mensal do autor nos limites fixados nesta decisão e repercutir no pagamento de aviso prévio, DSRs, 13º salário, férias acrescidas de um terço, depósitos fundiários, acrescidos da multa rescisória de 40% e horas extras, cujo montante será apurado em liquidação de sentença,

observada a prescrição quinquenal reconhecida pela origem. A reclamada deverá proceder à necessária retificação na CTPS do autor a fim de consignar, de forma correta a sua remuneração nos limites anteriormente definidos. Recurso obreiro a que se dá provimento. (TRT/SP - 02336006420095020088 - RO - Ac. 4ªT [20121075731](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 21/09/2012)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Cooperativa***

COOPERATIVA. VÍNCULO. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. 1. Demonstrada a relação de trabalho entre as partes, deve a tomadora comprovar a efetiva existência de uma relação de natureza cooperativista, a qual é caracterizada pela condição de cooperado e cliente da pessoa filiada, bem como pela retribuição em patamar superior em função do sucesso propiciado pela proteção cooperativista. 2. A subordinação caracterizada nos presentes autos é denominada pela moderna doutrina de estrutural ou integrativa, na medida em que a reclamante efetivamente fora integrada a dinâmica organizativa e operacional da recorrente, incorporando e se submetendo à sua cultura corporativa dominante. Assim, esvazia-se a tese da recorrente no sentido de desconhecer a recorrida, voltada para a caracterização da subordinação em sua concepção clássica. 3. Por conseguinte, é imperioso o reconhecimento do vínculo diretamente com a recorrente, porquanto resta configurada a terceirização ilícita, nos termos da Súmula nº 331, I, do C. TST. Recurso ordinário desprovido. (TRT/SP - 00023393120105020088 - RO - Ac. 9ªT [20121048300](#) - Rel. SILVANA LOUZADA LAMATTINA - DOE 21/09/2012)

### ***Motorista***

Relação de trabalho. Motorista de caminhão. Pagamento por fretes. Despesas com veículo próprio arcadas pelo próprio motorista. A relação de emprego pressupõe a personalidade (CLT, art. 3o), requisito que visa resguardar o caráter de infungibilidade incidente na pessoa do empregado em relação ao empregador (relação intuito personae). Isso não se compatibiliza com a possibilidade de substituição conforme a conveniência do prestador de serviços. Não se confundem a contratação da energia de trabalho e a direção do processo produtivo com o ajuste de um preço pela obtenção do resultado produzido. Prestação de serviços por conta própria, com impessoalidade e sem subordinação jurídica. Vínculo não reconhecido. (TRT/SP - 00021270920115020271 - RO - Ac. 6ªT [20121007701](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 05/09/2012)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Efeitos***

I - GRUPO DE EMPRESAS. DIREÇÃO DE AMBAS AS EMPRESAS PELO MESMA PESSOA NATURAL. IDENTIDADE DE DIREÇÃO. SUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DA CLT. GRUPO DE EMPRESAS ENTRE ADOBE PARTICIPAÇÕES E CREFISA S/A. São sócios da reclamada Adobe, a empresa RL Participações (representada no contrato em questão pelo sócio administrador José Roberto Lamacchia) e José Roberto Lamacchia, sendo que são acionistas de Crefisa S/A, consoante fl. 63, Crefisa Participações (que tem como sócio administrador, nada mais, nada menos do que o próprio José Roberto Lamacchia) e José Roberto Lamacchia. Além disso, fato que a ninguém pode surpreender, vê-se, conforme fl. 62, que José Roberto Lamacchia é o diretor superintendente da ré Crefisa S/A. Tudo somado, fica claro e cristalino que José

Roberto Lamarccchia é a pessoa que dirige os destinos das duas reclamadas, Adobe e Crefisa S/A, direção comum que é suficiente para configurar o grupo de empresas, nos moldes do artigo 2º da CLT. II - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORA VIA EMPRESA INTERPOSTA. CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIO MASCARADA. TRABALHO PREPONDERANTEMENTE VOLTADO PARA EMPRESA FINANCEIRA. JORNADA CONFORME CABEÇA DO ARTIGO 224 DA CLT. É irrelevante a formalização do contrato com empresa interposta, quando o serviço da obreira ocorre, preponderantemente, em favor da empresa financeira, ainda que esta busque disfarçar o status da trabalhadora, alegando a existência de trabalho para outras empresas do grupo. Demonstrada a existência do trabalho para a financeira, que é, também, a empresa mais conhecida do grupo, no mercado, a condição mais favorável se impõe, sobretudo pela presença de fortes indícios da presença da empresa interposta apenas na intenção de precarização dos direitos garantidos pela legislação trabalhista. III - CARTÃO DE PONTO APÓCRIFO. INUTILIDADE PROCESSUAL DO DOCUMENTO. DESNECESSIDADE DE NORMA LEGAL PREVENDO OBRIGATORIEDADE DE ASSINATURA. O documento só pode ser aceito como prova quando diga respeito aos fatos discutidos no processo e, se particular, as declarações dele constantes só serão presumidas como verdadeiras quando houver assinatura (art. 368 do CPC). Assim, em que pese a inexistência, na CLT, da obrigatoriedade de assinatura do cartão de ponto, este só pode ser admitido como prova processual quando assinado (ou quando o trabalhador admite expressamente a exatidão do documento), posto que sem assinatura, o diploma adjetivo explicita o que é óbvio, ou seja, que não há qualquer segurança de que o documento diga respeito ao trabalhador que é parte no processo, ou que o conteúdo do documento é verdadeiro. IV - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESENÇA DE GRAUS DE INSTRUÇÃO FORMAL DIFERENCIADA ENTRE PARADIGMA E RECLAMANTE. DISTINÇÃO ENTRE DIPLOMAÇÃO E MAIOR CAPACIDADE TÉCNICA -- O fato de um trabalhador possuir grau de instrução formal superior a outro não significa, nem de longe, que exista direito a pagamento de remuneração diferenciada. Se o diploma universitário não se traduz em diferença de qualidade ou produtividade, ele é nonada para o contexto da isonomia salarial e não justifica qualquer distinção. (TRT/SP - 00011915120115020087 - RO - Ac. 4ªT [20120978274](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 31/08/2012)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A atribuição de responsabilidade subsidiária não afronta a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei de Licitações como definida pelo Excelso STF no julgamento da ADC 16/DF quando há omissão culposa da administração em relação à fiscalização da prestadora de serviços. (TRT/SP - 00009647820105020028 - RO - Ac. 11ªT [20121069758](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 20/09/2012)

## **REVELIA**

### ***Impedimento a comparecer***

AUDIÊNCIA. PEDIDO DE ADIAMENTO. RECLAMANTE DOENTE, COM PREVISÃO DE CIRURGIA. INDEFERIMENTO. CONFISSÃO FICTA. NULIDADE. Envolvendo a controvérsia questão eminentemente fática, evidencia-se o prejuízo processual para a autora, que foi declarada confessa e que teve pretensões

julgadas improcedentes, em razão do indeferimento do adiamento da sessão de audiência em razão de doença com previsão de cirurgia, conforme atestados encartados, desconsiderados pela magistrada de piso. A recusa em deferir o adiamento, com a conseqüente aplicação da "ficta confessio" à reclamante ausente, a rejeição dos atestados e o indeferimento da prova oral, acarretaram lesão processual, com violação à garantia constitucional ao devido processo legal e ampla defesa (art. 5º, LV, CF), situação contra a qual houve oportuna insurgência (art. 795, CLT). Ora, a ausência do reclamante e do preposto à audiência, em certas situações, não pode ter a mesma valoração. Isto porque, enquanto o empregador pode fazer-se substituir por qualquer outro empregado que tenha conhecimento dos fatos, trocando pois, o representante doente por outro de sua escolha, o reclamante só pode fazer-se substituir por representante sindical ou colega de profissão, e mesmo assim, só para evitar a "ficta confessio" ou impedir o arquivamento, já que o substituto, nessa hipótese, não figura como preposto e nem pode prestar depoimento em seu lugar. Portanto, considerar as ausências com pesos distintos não desequilibra a balança da Justiça, e sim, atende às peculiaridades do processo trabalhista, tanto que o entendimento da Súmula nº 122 do C. TST direciona-se apenas ao empregador. Recurso provido para declarar válida a justificativa de ausência, e nulo o processado a partir de fls. 430, inclusive, assegurando-se a oitiva das partes e testemunhas. (TRT/SP - 02074002420055020035 - RO - Ac. 4ªT [20120974830](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 31/08/2012)

## **SEGURO DESEMPREGO**

### ***Geral***

Seguro desemprego. Entrega das guias. Conversão em indenização. Não tendo a reclamada liberado as guias na época própria, torna possível que o órgão competente não as aceite, principalmente se o recorrido já tiver obtido nova colocação profissional. Destarte, a responsabilidade é, sim, da ex-empregadora, que se omitiu. Por conseguinte, se as guias não forem aceitas, a conversão em indenização é medida que se impõe, com fundamento nos artigos 186 e 927, caput do Código Civil. (TRT/SP - 00025212520115020074 - RO - Ac. 4ªT [20121075634](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 21/09/2012)

## **TEMPO DE SERVIÇO**

### ***Adicional e gratificação***

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. O quinquênio deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, em razão da incidência do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que proíbe que os adicionais percebidos sejam inseridos na base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos, bem como porque o art. 129 da Constituição Estadual exige interpretação restrita, na medida em que estabelece a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas em relação à sexta-parte, mas nada dispôs quanto ao adicional por tempo de serviço. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00014741820105020020 - RO - Ac. 18ªT [20121106637](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 25/09/2012)

## **TRABALHO NOTURNO**

### ***Adicional. Cálculo***

JORNADA DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. Ainda que se trate de jornada mista, uma vez cumprida a jornada noturna de forma integral, a prorrogação desta comunica sua natureza às horas diurnas trabalhadas em seu seguimento, cujo cansaço e desconforto são ainda maiores do que as horas relativas ao período de trabalho noturno, devendo incidir, assim, o adicional noturno também sobre as horas trabalhadas posteriormente às 5 horas da manhã. (TRT/SP - 01852009520085020462 - RO - Ac. 4ªT [20120978703](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 31/08/2012)